

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DIANTE DE SENTENÇAS PENAIS EQUIVOCADAS

CIVIL LIABILITY OF THE STATE IN THE FACE OF MISTAKEN CRIMINAL SENTENCES

Anne Karoline Oliveira Mota¹ Jaiza Sâmbara de Araújo Alves²

RESUMO: Este artigo tem o propósito de explorar a responsabilidade civil estatal no âmbito penal, com a finalidade de analisar como sentenças condenatórias equivocadas podem gerar o dever de indenização estatal e de que forma o Estado pode ser responsabilizado. Com o objetivo de embasar a investigação, foram realizadas pesquisas de caráter bibliográfico e jurisprudencial, no intuito de estabelecer um diálogo entre os ramos do Direito, como o Administrativo, Civil e Penal, buscando compreender a responsabilidade estatal diante de um erro judiciário no que concerne às sentenças penais condenatórias. Ademais, visando compreender um tema de complexidade, foram utilizados casos concretos que mencionam histórias referentes às injustas condenações no Brasil, destacando situações que ocorreram em décadas passadas, bem como na atualidade. Além disso, fora versado sobre a morosidade da justiça na concessão das indenizações cabíveis, de modo que, a pessoa já inocentada na esfera penal, deverá comprovar novamente, através de um novo processo judicial, que não é culpada e assim, ter direito a uma indenização. Inevitavelmente surgirão questionamentos quanto à confiança no Estado, mas a intenção deste artigo não é de manchar a imagem da segurança pública, nem tampouco influenciar o leitor a desacreditar completamente na seriedade da justiça brasileira; a intenção aqui, cumpre-se destacar, é única e exclusiva em levantar a questão da injusta condenação, que diga-se de passagem é pouco questionada na sociedade, embora seja um fato corriqueiro no âmbito jurisdicional. O objetivo é de dar maior visibilidade a ocorrência dessas falhas processuais cruéis, para despertar um novo olhar sobre o sistema judiciário, de modo que gere indagação frente a esse problema e com isso se torne possível a existência de soluções palpáveis e não apenas soluções abstratas.

Palavras-chave: Responsabilidade Estatal. Erro Judiciário. Indenização. Morosidade do Judiciário.

ABSTRACT: The purpose of this article is to explore state civil liability in the criminal sphere, so that it will be explored what external influences lead the State to make so many mistakes in penal processes, and how it is held responsible. In order to support the investigation, researches of bibliographic and jurisprudential character were carried out, in order to establish a dialogue between the branches of Law, such as Administrative, Civil and Criminal, seeking to understand state responsibility in the face of a judicial error with regard to convicting criminal sentences. In order to understand a topic of complexity, concrete cases were used that mention stories referring to unjust condemnations in Brazil, highlighting situations that occurred in previous decades, as well as today. In addition, he had been versed on the slowness of justice in granting the appropriate indemnities, so that, the person already acquitted in the criminal sphere, must prove again, through a new judicial process, that he is not guilty and thus, be entitled to a indemnity. Inevitably, questions about trust in the State will arise, but the intention of this article is not to tarnish the image of public security, nor to influence the reader to completely discredit the seriousness of Brazilian justice. The intention here, it should be noted, is unique and exclusive in raising the question of unjust condemnation, let it be said in passing is little questioned in society, although it is a common fact in the jurisdictional scope. The objective is to give more visibility to the occurrence of these cruel procedural failures, to awaken a new look at the judicial system, so that it generates inquiries in the face of this problem and with that it becomes possible the existence of tangible solutions not only abstract solutions.

Keywords: State Responsibility. Judicial Error. Indemnity. Delays in the Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado abordada neste artigo, em suma trata-se da obrigação estatal, que nasce em decorrência de falhas processuais criminais, em que o

inocente tem a garantia amparada na Constituição Federal de ser ressarcido em danos morais por ter sido submetido à privação de liberdade de forma ilegal.

Assim, para a consecução do trabalho, inicialmente foi feita uma análise histórica, explorando a época em que o Estado sequer era questionado pelos seus erros, pois, no período absolutista, a soberania estatal era indiscutível, sendo que a vontade do soberano prevalecia sem qualquer discordância. No entanto, esse período já foi inteiramente superado, e com isso a maneira estatal de se comportar frente à sua responsabilidade com relação a condutas praticadas por seus agentes sofreu alterações ao longo dos tempos, até chegar ao então Estado de Direito, que é o que prevalece atualmente.

A princípio a responsabilidade do Estado surgiu na esfera administrativa, no instante em que um agente estatal causou um dano irreparável, na França, que foi a morte de uma criança provocada por um acidente de carro. Assim, o seu pai ingressou com uma ação contra o Estado e conseguiu comprovar a responsabilidade advinda de um agente estatal (DI PIETRO, 2015).

Posteriormente outros marcos aconteceram e o Estado passou a ser responsabilizado em outras esferas processuais, como por exemplo a responsabilidade civil decorrente de erro numa sentença penal condenatória, em que o Estado apenas será responsabilizado civilmente, pois sendo ele um ente abstrato, não há como responsabilizá-lo criminalmente.

A questão principal deste artigo é buscar elementos que possam elucidar os erros cometidos pelo Estado ao julgar injustamente em processos penais que acarretam em condenações de inocentes, de maneira que foram exemplificadas algumas das causas que contribuem para tantos equívocos judiciais.

O questionamento levantado no presente artigo versa sobre como pessoas inocentes podem se tornar alvo do sistema judiciário se não há qualquer tipo de ligação entre elas e a autoria do fato criminoso. Um dos obstáculos frente ao problema que será apresentado, nas sessões do desenvolvimento, se deve a fatores externos ao processo os quais influenciam diretamente para que ocorram falhas nas ações penais, de modo que o Estado muitas vezes é induzido ao erro.

A metodologia utilizada nesse artigo foi a qualitativa, pois o embasamento foi feito por meio de jurisprudência, doutrinas e artigos científicos, embora seja escassa a literatura sobre o assunto, e quando apresentado, sua abordagem ocorre em parágrafos esparsos ou mesmo em algumas poucas páginas. Sendo assim, é importante que seja discutida e aprofundada essa questão da injusta condenação no âmbito penal, embora pouco se tenha debatido na doutrina jurídica.

É viável a exploração desse tema, pois a ocorrência de iniquidades processuais existe desde quando surgiu o Estado. Na verdade acusações equivocadas ocorrem na humanidade antes mesmo de existir a força estatal, de modo a ser pertinente tratar deste conteúdo, de modo a estimular os leitores a buscarem respostas para essa problemática, impulsionando o debate e a discussão na sociedade.

Pretende-se dar maior visibilidade à ocorrência dessas falhas processuais, para despertar um novo olhar sobre o sistema judiciário, de modo que se torne possível a existência de soluções palpáveis, e não apenas abstratas.

É de extrema importância a discussão apresentada neste artigo, tendo em vista que o Direito brasileiro está sempre em constante mudança, e sendo ele mutável, é preciso que esteja lado a lado com os anseios sociais para que se atenda de forma eficaz e justa as necessidades da sociedade, de acordo com o cenário em que o Direito atua.

Sendo assim, o objeto de estudo aqui abordado é necessário, do ponto de vista jurídico, para que haja uma maior repercussão a partir dos leitores e conseqüentemente alcance outros cidadãos, impulsionando a coletividade. Desta forma, podem ser cobradas medidas mais severas por parte do Estado com a finalidade de coibir tais sentenças penais condenatórias injustas; porém, caso elas ocorram, é necessário que o Estado seja mais eficaz em indenizar o inocente que sofreu com a perda da sua liberdade e do que mais venha a ser afetado em sua vida através dessa perda.

2 CONTEXTO HISTÓRICO ANTERIOR À RESPONSABILIDADE ESTATAL

O assunto tratado neste artigo, apesar de polêmico, não é atual. É possível afirmar que injustiças estatais acontecem desde quando surgiu o Estado, ou melhor, o erro causado pelo homem ao acusar um inocente, expondo-o ao sofrimento, - muitas vezes sem nenhuma fundamentação lógica -, ocorre desde que o mundo é mundo.

Acontece que o Estado nem sempre foi responsabilizado pelos erros cometidos por seus agentes, pois houve uma época em que a soberania estatal era inquestionável, e sendo ele a autoridade máxima, não havia que se falar em responsabilidade, seja ela no âmbito administrativo, civilista ou mesmo penal. Na verdade, o Estado passou por algumas modificações até chegar ao então Estado de Direito. De acordo com Dias no período absolutista, pensar em imputar qualquer responsabilidade ao Estado era como se fosse um atentado à sua soberania:

Durante séculos, prevaleceu a teoria da irresponsabilidade do Estado, também conhecida como teoria feudal, regalista ou regaliana (de *regalis*, e , adjetivo de *res*, *regis*, rei), informada pela concepção político-teocrática de soberania, segundo a qual o poder do monarca ou soberano teria origem divina. Em consequência, impossível que o detentor desse poder, ao exercitá-lo pudesse causar dano a alguém (DIAS, 2004, p. 22).

Ressalte-se que, durante esse período, não havia qualquer responsabilidade atribuída ao Estado, sendo que, para Di Pietro (2015, p. 787), daí decorrem os princípios de que “o rei não pode errar” (*the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire*) e o de que “aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” (*quod principi placuit habet legis vigorem*). Entretanto, apesar dessa teoria ter vigorado por bastante tempo, e sendo esta incompatível com a justiça, posteriormente foi substituída pela teoria do Estado de Direito, segundo a qual “sendo o Estado pessoa jurídica, titular de direitos e obrigações não pode este deixar de responder a possíveis danos que vier a causar a terceiros, seja decorrente da sua ação ou mesmo omissão” (DI PIETRO, 2015, p.787).

É válido ressaltar que o Brasil não adotou a teoria da irresponsabilidade, e apesar dos Estados absolutistas

terem-na adotado por bastante tempo, esta já foi inteiramente superada. Destaca-se que os Estados Unidos e a Inglaterra foram os últimos países a abandoná-la nos anos de 1946 e 1947, respectivamente (GASPARINI, 2012, p.1126).

Feita esta primeira análise, e transitando para uma transformação no direito, é fundamental que seja mencionado que foi na França, no século XIX, o primeiro momento em que foi imputada responsabilidade ao Estado, senão vejamos:

O primeiro passo no sentido da elaboração de teorias de responsabilidade do Estado segundo princípios do direito público foi dado pela jurisprudência francesa, com o famoso caso Blanco, ocorrido em 1873: a menina Agnes Blanco, ao atravessar uma rua da cidade de Bordeaux, foi colhida por um vagonete da Cia. Nacional de Manufatura do Fumo; seu pai promoveu ação civil de indenização, com base no princípio de que o Estado é civilmente responsável por prejuízos causados a terceiros, em decorrência de ação danosa de seus agentes (DI PIETRO, 2015, p. 788).

A partir daí, o Código Civil Francês marcou o início da teoria civilista da culpa aplicada na responsabilização do Estado, substituindo a teoria dos atos de gestão. Desde então, o dano causado pelo Estado poderia ser imputado pela vítima, a fim de que fosse determinada sua responsabilidade. Contudo, seria necessário provar a culpa do funcionário do agente ou até mesmo do representante da pessoa jurídica de direito público (DIAS, 2004, p.27).

2.1 Teorias Publicistas

Assim, para Di Pietro (2015, p. 788), “daí em diante começaram a surgir as teorias da responsabilidade do Estado: a teoria da culpa do serviço ou da culpa administrativa, a teoria do risco administrativo, a teoria do risco integral”, cuja distinção será feita a seguir:

Teoria do risco integral entende-se a que obriga o Estado a indenizar todo e qualquer dano, desde que envolvido no respectivo evento. Não se indaga, portanto, a respeito da culpa da vítima na produção do evento danoso, nem se permite qualquer prova visando elidir essa responsabilidade. Basta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o simples envolvimento do Estado no evento. Assim, ter-se-ia de indenizar a família da vítima de alguém que, desejando suicidar-se, viesse a se atirar sob as rodas de um veículo, coletor de lixo, de propriedade da Administração Pública, ou se atirasse de um prédio sobre

uma via pública. Nos dois exemplos, por essa teoria, o Estado, que foi simplesmente envolvido no evento por ser o proprietário do caminhão coletor de lixo e da via pública, teria de indenizar. Em ambos os casos os danos não foram causados por agentes do Estado. As vítimas os procurou, e o Estado, mesmo assim teve de indenizar. Essa teoria, por ser injusta (RT, 589:197, 738:394), não recebeu maiores cuidados da doutrina nem é adotada por qualquer país (GASPARINI, 2012, p. 1128).

A questão principal é que a palavra responsabilidade direciona a ideia de resposta, ou seja, implica uma situação de que alguém será o responsável e responderá em razão de um fato anterior. Embora seja importante frisar que o Estado é abstrato, ele é representado por seus agentes, ou seja, pessoas físicas, e através das condutas desses agentes é que será imputado ao Estado a responsabilidade, até mesmo porque o Estado por si só não pode causar danos a ninguém (CARVALHO FILHO, 2015 p. 572).

Ocorre que nem sempre é possível identificar qual agente foi o causador do dano à vítima. Com isso, a teoria da culpa administrativa que foi consagrada pela clássica doutrina de Paul Duez, afirma que a pessoa lesada não precisa identificar quem foi o agente estatal, basta que comprove o mau funcionamento do serviço público, ainda que seja impossível apontar qual foi o agente causador do dano (CARVALHO FILHO, 2015, p.573).

Já a teoria da culpa do serviço, “também chamada de culpa administrativa, ou teoria do acidente administrativo, procura desvincular a responsabilidade do Estado da ideia de culpa do funcionário. Passou a falar em culpa do serviço público” (DI PIETRO, 2015, p. 789). Ressalte-se que a teoria que tem vigorado no cenário atual brasileiro é a do risco administrativo, também chamada de teoria objetiva, de acordo com a CRFB/88 em seu art. 37, §6º.

Art. 37, §6º, da CF: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável em casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Desta forma, essa teoria admite três hipóteses que excluem o dever de indenizar: culpa exclusiva da vítima, força maior e culpa de terceiros (MAZZA, 2020, s/p).

Acontece que o Estado tem o dever de indenizar quando, através dos seus agentes estatais, lesionar direitos ou causar danos a terceiros. No entanto, de acordo com a teoria do risco administrativo, nem sempre a culpa é totalmente advinda do funcionário público, sendo assim, quando ocorre esse tipo de situação, o Estado se exime de indenizar a vítima. Senão vejamos:

A teoria da responsabilidade objetiva excepciona o Estado do dever de indenizar pelos danos causados a terceiros, quando a vítima concorrer com culpa ou com dolo para o evento danoso. Exemplo: o atropelamento por uma viatura oficial, em princípio, gera ao Estado o dever de indenizar a vítima, mesmo que o motorista não tenha tido culpa. Mas se a vítima concorreu para o evento, jogando-se na frente do veículo, o Estado se exime do ônus indenizatório (FARIA, 2007, p. 628).

Ressalte-se que também há casos em que a culpa é exclusiva da vítima, causa considerada excludente de responsabilidade do Estado, o qual é isentado do dever de indenizar, mesmo porque não faria sentido que o Estado se responsabilizasse por um dano a que ele não concorreu. Ademais, no caso da culpa exclusiva da vítima, o causador do dano, que é o agente público, é apenas um mero instrumento do acidente, não havendo nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo da vítima. Segundo Oliveira (2013), a culpa exclusiva da vítima poderia estar presente no seguinte caso:

Vítima que joga-se em frente a um carro no meio da estrada e o motorista não vinha em alta velocidade, mas mesmo assim veio a causar um dano, mesmo não tendo agido de forma que provocasse o acidente. Nesse caso, a culpa exclusiva da vítima, ao afastar o nexo causal, exclui a responsabilidade civil do motorista (OLIVEIRA, 2013).

Assim, a culpa exclusiva da vítima isenta o Estado da responsabilidade. Da mesma forma, o caso fortuito ou força maior constituem hipóteses que desobrigam o Estado a indenizar qualquer que seja a vítima, isso porque não há como responsabilizar o Estado por algo que está fora do seu controle, como por exemplo, a força da natureza. Senão vejamos:

Só se pode admitir a exclusão da responsabilidade, se o caso fortuito ou a força maior excluírem a própria autoria, ficando provado que o dano ocorreria de qualquer maneira. Imaginemos o seguinte exemplo: a Prefeitura de certo Município está realizando obras em uma rua. Cai um temporal, e o muro de uma casa vem ao chão. O dono da casa atribui a queda do muro às obras da Prefeitura e aciona o Município pelos atos de seus funcionários. Se o Município conseguir provar que a queda do muro nada

teve a ver com sua atividade, tendo sido causada exclusivamente pelo temporal, será eximida de responsabilidade por ter sido comprovada a ausência de nexos entre a autoria e dano (FIUZA, 2008, p. 729).

Resta comprovado diante de todas as situações supracitadas, que o Estado é responsabilizado por atos cometidos pelos seus agentes, porém, desde que se comprove que o prejuízo está ligado às atividades estatais. Pois, se restar comprovado que a situação ocorreria de igual modo, causada por um caso fortuito ou força maior, ou mesmo no caso da culpa exclusiva da vítima, o Estado é desobrigado a responder por tais ações, pois não há um nexo causal entre os atos dos seus agentes e tais acontecimentos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO PENAL

A partir dessa evolução histórica é que o cenário jurídico atual brasileiro será dissertado, e ainda que seja um pouco lógico afirmar que nos dias de hoje a situação seja completamente diferente ao período absolutista anteriormente mencionado, é válido que inicialmente seja esclarecido o que de fato se trata a Responsabilidade Civil do Estado. Segundo Justen Filho:

A responsabilidade civil do Estado se traduz no dever de executar prestações destinadas a compensar danos. A manifestação mais usual desse dever consiste no pagamento de quantia certa em dinheiro, a título de indenização por perdas e danos. No entanto, admite-se que, em muitos casos, o pagamento de uma importância em dinheiro não é a solução apropriada para compensar os danos. (...) Assim, por exemplo, o sujeito que sofreu dano moral derivado da indevida imputação de prática de ilicitude pode ser compensado mediante a publicação de notícia sobre a sua inocência na imprensa, custeada pelos cofres públicos (JUSTEN FILHO, 2015, p. 1384).

É imperioso destacar que no âmbito penal, deve haver bastante cuidado ao analisar as hipóteses em que são cabíveis imputar a responsabilidade ao Estado com a finalidade de indenizar a vítima, pois o Juiz é um representante da figura Estatal, mas, ele não é um agente público, e sendo ele parte de um órgão independente, é necessário que haja autonomia para decidir sobre quaisquer casos concretos que lhe couber proferir a sentença (GASPARINI, 2012, p.1132). No entanto, sabe-se

que o Juiz ainda que tenha as prerrogativas anteriormente mencionadas, também é um ser humano, ou seja, suscetível a errar como qualquer outra pessoa. O problema é que o erro judicial, condenando um inocente, pode causar prejuízos irremediáveis a este.

Em princípio o Estado não responde por prejuízos decorrentes de sentença (o Poder Judiciário é soberano; os juízes devem agir com independência e sem qualquer preocupação quanto a seus atos ensejarem responsabilidade do Estado; o magistrado não é servidor público; a indenização quebraria o princípio da imutabilidade da coisa julgada) ou de lei (o Poder Legislativo é soberano; edita normas gerais e abstratas e os gravames que impõem são iguais para todos, não podendo ser havidos como prejuízos; os administrados não podem responsabilizar o Estado por atos dos parlamentares que elegem), salvo se expressamente imposta tal obrigação por lei ou se oriunda de culpa manifesta no desempenho das funções de julgar e legislar (GASPARINI, 2012, p. 1132).

Em regra, o Estado é responsabilizado quando condena e posteriormente absolve um inocente, mas, é necessário abrir um parêntese para que seja esclarecido o que de fato é um inocente no âmbito jurídico. O inocente, o qual está sendo exposto e defendido neste artigo, é aquele indivíduo completamente alheio ao fato criminoso, ou seja, o agente que não cometeu o delito e que tampouco participou diretamente dele. É sabido que há uma indenização para quem teve seus direitos violados, conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXV: "O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença" (BRASIL, 1988), mas o valor estipulado varia de acordo com o caso concreto.

No entanto, infelizmente, nem sempre isso acontece na prática, e quando ocorre, o valor indenizatório estabelecido não é exatamente de acordo com o esperado, ou melhor, não condiz com os danos que foram causados ao inocente. Mas a verdade é que se for parar para analisar, o dinheiro não é a maior solução desse problema, nem tampouco é capaz de apagar as marcas de uma injusta condenação que são deixadas pela vida inteira. Entretanto, mesmo que esse não seja o melhor remédio, o fato é que o Estado tem que ser responsabilizado de uma forma ou de outra, pois, sendo ele o causador do prejuízo, é ele quem terá que arcar certamente com os reparos.

3.1 Influências externas

Ressalta-se que muitas vezes o sistema judiciário diante de determinadas situações em que a sociedade clama por justiça, posto que a pressão social busca uma resposta ágil, infelizmente pode levar o Estado a cometer erros, dos quais muitas vezes são gravíssimos, e que a depender do caso concreto acarreta em prejuízos irreparáveis.

Ocorre que, a comoção social em prol de justiça, por vezes pode influenciar na resposta estatal diante de determinado caso, e é aí que mora o perigo, pois muitas vezes a sociedade gera repercussão sobre um caso concreto baseado nos meios de comunicação, ou seja, a mídia tem um poder de persuasão sobre quem a acompanha, como também um poder de manipular as informações sobre tal fato criminoso, e o sensacionalismo que muitos jornais e programas televisivos transmitem para o telespectador por vezes pode transformar um inocente em um criminoso.

O fato é que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, como consta no art. 5º, LVII da Constituição Federal. No entanto, em tempos de disputa por lucratividade e audiência, a mídia tem sido levada a se envolver na investigação de casos criminais, de modo que, sendo a imprensa uma formadora de opinião, através das suas análises e conclusões, muitas vezes precipitadas, induz o público a “condenar” determinado indivíduo antes mesmo que o processo chegue a um veredicto, o que consequentemente fere o princípio da presunção de inocência.

Assim, a imprensa torna um crime numa grande repercussão pública, de modo que gera julgamento e condenação antecipadamente de um indivíduo que além de estar tendo expostas a sua imagem e a sua vida, pode ser cruelmente prejudicado no futuro ao retornar à sociedade, e o prejuízo é ainda maior quando esse indivíduo se trata de um inocente.

O problema é que o Estado por “sofrer” constantemente essa pressão social, em busca de uma resposta ágil e um processo célere, muitas vezes é induzido ao erro, de modo que casos criminais ocorrem corriqueiramente, audiências penalistas estão no dia a dia dos juízes, e com isso o hábito de lidar com casos análogos pode influenciar diretamente na decisão de um caso concreto. A questão é que, nem sempre aquele que parece ser culpado, é realmente de fato.

Sendo assim, é de se converter a assertiva do título supra a um questionamento. Condenar um inocente ou absolver um culpado? Nenhuma das hipóteses. Como dito, qualquer das duas converte o julgamento numa injustiça. Porém, no caso concreto em que a sociedade exige resposta e o (s) magistrado (s) – de direito ou de fato – são compelidos a dá-la, a resposta evidente é pela liberdade, sempre. Enjaular um inocente por um resquício de dúvida processual (imaginando-o ser culpado) é tão grave quanto libertar um culpado no idêntico critério da dúvida processual. O culpado que esteja livre entre a sociedade; que pague o crime de outra maneira. Mas o inocente, esse nunca esteja encarcerado (SOUZA, 2018).

Diante do raciocínio de Souza, e fazendo uma analogia ao ditado popular “há dois pesos e duas medidas”, é notório que com base nessa linha de pensamento entre escolher um culpado livre e um inocente condenado, seria menos injusto absolver um culpado, no idêntico critério da dúvida processual. No entanto, é necessário aclarar que não é que seja um ato aprovável libertar um culpado por um resquício de dúvida processual, mas certamente é uma ação menos gravosa do que encarcerar um inocente alheio ao fato criminoso.

4 SENTENÇAS EQUIVOCADAS

É perceptível o quão perigoso é imputar a alguém a autoria de um crime, pelo simples motivo de que o ser humano é suscetível a erro. Dessa forma, acusar alguém, por um crime que não cometeu, baseado, por exemplo, em possíveis características de um delinquente ou possíveis motivos que podem levar alguém a tirar a vida de outra pessoa, pode gerar a grande probabilidade de que uma injustiça seja cometida.

Um importante caso para ser citado de uma sentença equivocada, foi a dos irmãos Joaquim e Sebastião Naves,

comerciantes que viviam na cidade de Araguari, Minas Gerais. Em 1937 foram encarcerados e acusados de roubar e matar o seu primo Benedito Pereira Caetano. Após serem absolvidos duas vezes pelo Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão e os sentenciou baseado em possíveis razões de um provável crime. Tal fato teve repercussão nacional, na época do ocorrido, pois, os irmãos foram acusados e condenados por um homicídio que sequer existiu.

Em 1937, eles foram presos sob a acusação de ter matado o sócio e primo Benedito Pereira Caetano, que desapareceu, sem deixar rastro, levando 90 contos de réis, hoje o equivalente a 270 mil reais. O Delegado chegou à conclusão de que os irmãos mataram o primo para ficar com o dinheiro. A polícia torturou até familiares para descobrir o esconderijo do dinheiro, conseguindo dessa forma a confissão dos presos que, levados a júri, foram absolvidos; a acusação não se conteve e recorreu; os jurados mantiveram a absolvição. Como na época o júri não tinha soberania, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a decisão e condenou Joaquim e Sebastião a 16 anos e seis meses de reclusão. Oito anos depois tiveram livramento condicional; Joaquim pouco depois morreu como indigente e Sebastião encontrou o primo vivo em julho de 1952, constatando assim a inexistência do homicídio, o acerto dos jurados com a decisão de absolvição e o grande erro do Tribunal. A descoberta provocou ação de revisão criminal que concluiu por inocentar os irmãos, em 1953, e em 1960, o Judiciário concedeu indenização aos herdeiros (RODRIGUES, 2017).

Com o episódio dos Irmãos Naves resta claro e evidente que as falhas processuais ocorrem - no Brasil - já há bastante tempo, inclusive, antes mesmo da existência do Código Penal brasileiro de 1940. Notadamente as brechas da lei, na época do acontecimento, tornaram um fato inexistente em um crime imaginário, tendo em vista que os réus foram absolvidos duas vezes pelo Tribunal do Júri, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que já estava convencido do contrário, reformou a decisão baseado numa insatisfação no veredicto processual e condenou dois inocentes.

Mas, para tornar o assunto ainda mais indignante, é imprescindível mencionar o caso do erro judiciário, que foi considerado, tanto pela população, quanto pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, como o mais grave atentado à violência humana vista até hoje no Brasil. Vejamos um breve trecho dessa história:

Por unanimidade, os ministros da 1ª Turma do STJ reconheceram a extrema crueldade a que o cidadão foi

submetido pelas instituições públicas. “É o caso mais grave que já vi”, indignou-se a ministra Denise Arruda. “Mostra simplesmente uma falha generalizada do Poder Executivo, do Ministério Público e do Poder Judiciário.” Para a ministra, Marcos perdeu a capacidade de se movimentar, de ser autônomo. “Aqui não se trata de generosidade”, disse. “Aqui se trata de um brasileiro que vai sobreviver não se sabe como.” (CONJUR, 2006)

O caso supracitado trata de Marcos Mariano, pernambucano, “que foi preso em 1976 porque tinha o mesmo nome de um homem que cometeu um homicídio – o verdadeiro culpado só apareceu seis anos depois”. (G1, 2011). Posteriormente ele conseguiu sua liberdade, mas três anos depois desse fato, em 1985, Marcos foi vítima, mais uma vez, do Sistema Judiciário Brasileiro. Após ser parado numa blitz, quando dirigia um caminhão, ele foi abordado por um policial que o reconheceu, e acreditando tratar-se de um foragido da polícia, Marcos foi conduzido à presença de um juiz, que ao analisar a causa, o encaminhou para a prisão por violação de liberdade condicional, sem ao menos consultar o processo (G1, 2011). Com isso ele ficou encarcerado até 1998, totalizando quase 13 anos de prisão em regime fechado.

Nos 13 anos em que passou preso, além da tuberculose e cegueira, Marcos foi abandonado pela primeira mulher. A liberdade definitiva só veio durante um mutirão judiciário. O julgamento em primeiro grau demorou quase seis anos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco determinou que o governo deveria pagar R\$ 2 milhões. O governo recorreu da decisão, mas se propôs a pagar uma pensão vitalícia de R\$ 1.200 ao homem. O caso chegou ao STJ em 2006. (G1, 2011).

Marcos foi encarcerado pela segunda vez por motivos desconhecidos, tendo em vista, que ele já tinha sido absolvido da primeira sentença que fixou a pena que lhe foi imputada injustamente. Posto que, ao ser detido na blitz, posteriormente retornou à penitenciária, após a decretação da sua prisão de forma ilegal por um juiz, sem qualquer fundamentação lógica para tal ato. Assim, o sentimento de indignação dessa falha cruel reverberou não somente na sociedade, mas também no próprio Judiciário, segundo as palavras do falecido ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavaschi: “Esse homem morreu e assistiu à sua morte no cárcere”, afirmou o ministro. “O pior é que não teve período de luto” (CONJUR, 2006).

Ocorre que, como consequência da prisão ilegal, Marcos teve a sua vida interrompida, já que fora abandonado por sua primeira esposa, perdeu o contato com os seus 11 filhos e ainda não teve o direito de continuar exercendo a sua profissão, de modo que o erro judiciário lhe custou a dignidade, a saúde, e a sua família. Vejamos um trecho da ementa do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE ATOS PRATICADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. MANUTENÇÃO DE CIDADÃO EM CÁRCERE POR APROXIMADAMENTE TREZE ANOS (DE 27/09/1985 A 25/08/1998) À MINGUA DE CONDENÇÃO EM PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE OU PROCEDIMENTO CRIMINAL, QUE JUSTIFICASSE O DETIMENTO EM CADEIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO. ATENTADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Ação de indenização ajuizada em face do Estado, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da ilegal manutenção do autor em cárcere por quase 13 (treze) anos ininterruptos, de 27/09/1985 a 25/08/1998, em cadeia do Sistema Penitenciário Estadual, onde contraiu doença pulmonar grave (tuberculose), além de ter perdido a visão dos dois olhos durante uma rebelião. 2. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideal de construção de uma sociedade justa e solidária. 3. Conseqüentemente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial. (STJ, 2006)

O recurso especial interposto pelo Estado de Pernambuco foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou indenização num valor, consideravelmente avantajado, para que o ex-mecânico pudesse dar início a uma nova vida, mas infelizmente não houve tempo para que essa nova chance se tornasse real, pois, no dia em que teve conhecimento da decisão judicial que lhe concedeu a vitória no processo contra o Estado e que seria indenizado em 2 milhões de reais, tragicamente, Marcos Mariano veio a óbito.

O processo de indenização se arrastou por mais de dez anos, e, embora o STJ tenha concedido vultosa indenização

– cerca de dois milhões de reais, entre danos morais e materiais –, o ex-mecânico, cego e tuberculoso, morreu justamente no dia em que soube que ela seria liberada. A ficção, às vezes, perde para a vida em ironia (BRAGA NETTO, 2019).

A história supracitada do ex-mecânico, pernambucano, é triste em todo o seu decurso, mas, é mais ainda doloroso o desfecho que se dá. Pois, não obstante que ele tenha sido injustamente condenado por uma vez, é difícil acreditar que, novamente ele tenha sido condenado de forma injusta, demonstrando que, no que se trata da Justiça brasileira, é possível que um raio venha a cair outra vez no mesmo lugar.

Um fator imprescindível de ser citado com relação a injustas condenações, é o famoso ditado: “estar no lugar errado na hora errada”, sendo que tal situação pode figurar como uma das causas que expõem um inocente a ser processado criminalmente e possivelmente vir a ser condenado por um crime alheio a ele, em que não teve nenhum tipo de participação. Contudo, diante da instauração de um processo penal, o Estado dará a oportunidade de que se prove o contrário do que está sendo acusado, como consta no art. 5º LIV, da Constituição Federal: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

O problema é que muitas vezes essas pessoas que são intituladas como suspeitas, não possuem condições financeiras para contratar um advogado, e caso as possuam, não conseguem êxito em uma boa defesa acusatória, algo que gera a possibilidade de serem trancadas numa penitenciária, cumprindo uma pena por um crime que não cometeram. Foi exatamente o que aconteceu com Heberon de Oliveira, que foi preso como acusado pelo estupro de uma menina de nove anos de idade, em Manaus, capital do Estado do Amazonas, de modo que ele ficou encarcerado por dois anos e sete meses até ser inocentado.

O estupro tinha sido reportado à polícia no dia 8 de setembro, mas Heberon foi detido, sem mandato judicial, no dia 5 de novembro, quase dois meses depois. Sua prisão preventiva só foi expedida no dia 6 de novembro. Heberon ficou um dia preso sem qualquer autorização da Justiça (PRAZERES, 2017).

Acontece que o acusado era inocente, mas somente conseguiu provar que não tinha nenhuma relação com o crime depois de dois anos e sete meses que estava encarcerado. Ocorre que durante este tempo, ele sofreu inúmeros estupros, e em consequência, adquiriu HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida). Ademais, sua esposa decidiu separar-se dele e ainda foi privado de conviver com os filhos, o que fragilizou ainda mais o acusado, o que lhe fez desenvolver o quadro de depressão. A sua situação somente veio a melhorar quando uma representante da Defensoria Pública do Estado do Amazonas passou a analisar o seu processo e detectou gravíssimas incoerências, fazendo assim com que Heberson fosse, finalmente, absolvido. Uma das informações que notoriamente determinava a inocência do acusado era que no depoimento da vítima, as características do verdadeiro culpado não condiziam em nada com as de Heberson:

Ela dizia que o estuproador era moreno claro, tinha os cabelos enrolados, a arcada dentária saliente e que ele não tinha os dentes caninos. Ela repetiu isso na Justiça, também. Se você visse o Heberson, estava claro que não era ele que ela estava descrevendo (PRAZERES, 2017).

Neste caso, era perceptível que nem mesmo os indícios apontavam que ele era o autor do estupro, e mesmo assim foi condenado por um crime que ele sequer estava presente no momento do fato delituoso. Assim, o Estado do Amazonas fora condenado a indenizar Heberson em virtude do erro judiciário. Contudo, o Estado recorreu da sentença, sendo que no ano de 2018, o STJ não reconheceu o recurso especial do Estado do Amazonas, conforme notícia veiculada pelo portal G1 abaixo transcrita:

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não reconheceu o recurso do Governo do Amazonas no caso de Heberson Lima de Oliveira, absolvido de uma acusação de estupro em 2003. O julgamento ocorreu na tarde desta terça-feira (26) em Brasília. O Governo recorria da decisão de pagar R\$ 135 mil em indenização a Heberson, que foi vítima de estupro coletivo quando preso - após o crime, ele contraiu o vírus HIV. Em 2006, ele foi absolvido. (G1, 2018).

Vejamos um trecho da ementa do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que "a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência". A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ. (STJ, 2018).

Acontece que igual ao caso supracitado, existem muitos outros, só que nem todos eles conseguem repercussão nacional e/ou comoção social, que inclusive, são elementos que fazem com que determinados acontecimentos tenham maior relevância e que consequentemente acarretam em uma pressão social para que aja uma resposta por parte do Estado.

Só que diante dessas realidades que foram expostas, ainda que o prejuízo maior causado aos inocentes não seja reparável efetivamente com a compensação monetária, essa é a única penalidade que pode ser atribuída ao Estado, sendo apenas uma forma de amenizar todo o sofrimento causado pela perda da liberdade, da convivência familiar, da saúde física e psicológica que o inocente suportou dentro do cárcere.

5 A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Embora o foco desse artigo tenha sido abordar a responsabilidade estatal no âmbito penal, é possível encontrar amparo sobre o referido assunto no Código Civil, até mesmo porque a obrigação de reparar os danos causados na esfera criminal somente poderá ser devidamente cobrada ao Estado no âmbito civil, como já foi mencionado anteriormente. E com base no art. 954 do Código Civil de 2002 estão descritas as hipóteses cabíveis

para indenização à vítima que teve seu direito de ir e vir violado. Senão vejamos:

Art. 954 A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade processual: I- o cárcere privado;

II- a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III- a prisão ilegal. (BRASIL, 2002).

Conforme consta no referido código as hipóteses descritas tratam justamente da privação de liberdade indevida e, a partir do momento que é violada a liberdade, surge o direito de o lesado pleitear judicialmente uma indenização. No entanto, sabe-se que nem sempre isso ocorre de fato, e é devido a esse ponto que serão analisados neste tópico os seguintes questionamentos: de que maneira o Estado é responsável, e em quais hipóteses ele tem o dever, e de que maneira ocorre a concretização da indenização às vítimas do encarceramento?

Diante de uma violação do seu direito, provocada por um agente estatal, abre-se a possibilidade de a vítima buscar as vias judiciais contra o Estado a fim de solucionar a situação. Ocorre que, diante da demonstração do direito da vítima e da efetiva violação, geralmente quando há uma derrota nas esferas judiciárias inferiores, o Estado tende a recorrer aos Tribunais Superiores, que igualmente aos demais tribunais, também analisarão o processo, com todas as suas nuances.

Sabe-se que há uma morosidade nos processos judiciais brasileiros, e com isso, a expectativa da análise do processo e a possibilidade de recebimento de uma indenização em virtude do dano sofrido pela vítima pode levar anos, sendo que, ademais dos processos judiciais, ainda há a ordem de pagamento dos precatórios. Ocorre que tal demora se torna ilógica e injusta, tendo em vista que a pessoa teve a sua liberdade de locomoção prejudicada ilegalmente e ao reconquistar o seu direito de ir e vir, não consegue retomar rapidamente a sua vida, seja sob o ponto de vista financeiro, psicológico ou emocional. Além disso, tendo em vista que um ex- presidiário, em virtude do estigma causado pela prisão, não tem a facilidade de conseguir um emprego diante das

dificuldades enfrentadas após a privação de liberdade, parece ilógico que um inocente, vítima de um erro estatal, leve muitos anos para ser indenizado.

Diante desta situação, há doutrinadores que apoiam a tese de que o Estado além de ter que indenizar o inocente que foi encarcerado injustamente, também deveria indenizá-lo pela Demora da tutela jurisdicional, pensamento inclusive adotado por José Guilherme de Souza (1991):

O Estado deve oferecer essa modalidade de serviço público com eficácia. É para isso que o jurisdicionado paga impostos e taxas: "Esta é a base da responsabilidade do Estado pelo fato das coisas: na sua condição instrumental ele deve retribuir com serviços eficientes e eficazes o que os cidadãos recolhem aos seus cofres: falhas eventuais na operacionalização desses serviços deverão repercutir sobre ele na forma de sua responsabilização por tais falhas, havendo ou não culpa de seus agentes" (SOUZA,1991, p. 131).

Embora não seja esta tese adotada pela maioria dos doutrinadores, é de máxima importância ser levantado esse ponto, pois, a celeridade do processo indenizatório deveria ser o primeiro ato do sistema judiciário na tentativa de reparar/minimizar os danos causados ao lesado, tendo em vista que, em se tratando de um erro dessa magnitude que é tornar um inocente num criminoso, sujeita-lo a um processo que perdure anos acarreta em mais um prejuízo à vítima.

A compensação monetária é de longe o mínimo que o Estado pode fazer para consertar esse equívoco cruel, até mesmo porque como se não fossem incalculáveis os danos que o inocente já teve que suportar por um erro sentencial, como já ficou demonstrado em que há a violação da dignidade da pessoa humana, igualmente está violado o princípio da presunção de inocência, entre outros prejuízos, e ter que se submeter a mais um tormento, além de ser um absurdo do ponto de vista da justiça, é um fracasso do ponto de vista humano.

Sabe-se que a demora na resolução dos processos criminais no Brasil se dá pelo fato da grande demanda de litígios que são postos à apreciação do sistema judiciário. Para Maurício Zanoide de Moraes, professor associado do Departamento de Direito Processual da USP isso ocorre pelo número infinitamente grande de processos que

afogam o sistema, e pelo fato do trâmite disponibilizar a frequência de muitos recursos, senão vejamos:

Nenhum judiciário do mundo conseguiria dar conta da nossa demanda. Nossa estrutura jurídica foi desenhada em meados do século passado, para uma demanda muito menor. O excesso de 'judicialização', somado aos vários recursos e à frequente passagem para as instâncias superiores, que têm estrutura e capacidade menores e onde as decisões têm que ser colegiadas – feitas por um grupo de juízes -, acaba travando o sistema. E tudo desemboca nas instâncias superiores, que não dão conta (MORAES, 2017).

É bem verdade que o sistema judiciário no Brasil está saturado de ações judiciais, e em razão disso a indenização que é devida ao inocente por erro sentencial torna-se mais uma ação que será apreciada pelos tribunais superiores, ou seja, não há privilégios no trâmite para o julgamento, apenas torna-se mais um litígio em meio a tantos outros existentes, o que acarreta em mais uma injustiça, pois, não se trata de um conflito em que o agente deu causa, muito pelo contrário, o inocente está inserido em um processo sem que tenha sido por sua culpa, e sob a ótica da racionalidade humana é um absurdo sujeitar um inocente, já devidamente absolvido da pena, a ter que comprovar mais uma vez sua exclusão da culpa, porém desta vez, com a finalidade de receber uma indenização pelo erro judiciário anterior.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a transição ocorrida no contexto histórico, desde a época do absolutismo ao então Estado de Direito, é perceptível que durante o período absolutista e em séculos pretéritos, não havia o que se falar em responsabilidade estatal, tendo em vista que o Estado era governado por um soberano, e sendo ele a figura suprema do Governo, as suas vontades não eram questionadas, pois a sociedade acreditava que o monarca tinha origem divina, sendo assim, era impossível imaginar que sua conduta poderia ocasionar danos a alguém.

Contudo, após o surgimento do Estado de Direito, o Estado passa a assumir o seu papel de responsabilidade também no campo jurídico, assim, diante de um dano causado a outrem, o ente estatal poderá vir a ser

responsabilizado civilmente, já que sua conduta ilícita não poderá ser responsabilizada na esfera penal, tendo em vista que por ter existência abstrata, não haveria a possibilidade de puni-lo criminalmente.

É imperioso ser destacado que, evidentemente, o Estado-juiz condena muitas pessoas que realmente são criminosas. Com isso, cumpre com o seu papel de afastar momentaneamente da sociedade esses indivíduos que delinquiram, para que recebam uma punição em virtude das suas condutas. Assim, nesses casos, a conduta coercitiva do judiciário atua perfeitamente em conformidade com o interesse público.

Mas a questão é que não se pode negar que o Estado por vezes é injusto, e que por mais que não seja na maioria dos casos, tendo em vista que o número de reclusos culpados é bem superior ao número de inocentes encarcerados, não é correto simplesmente "fechar os olhos" para essa problemática, só pelo fato da estatística ser menor se comparado ao número de presidiários no Brasil. Sendo assim, o interesse principal deste artigo foi analisar a situação de brasileiros que foram condenados erroneamente através de sentenças judiciais, sem que houvesse a culpabilidade da infração penal.

E em face de tudo o que foi exposto surge a seguinte indagação: "A quem recorrer quando um erro gravíssimo é cometido pelo próprio Estado?", mesmo porque, o domínio estatal ao mesmo tempo em que usa da força coercitiva para reprimir o cidadão, também existe para protegê-lo.

Como ficou demonstrado no último tópico existe uma morosidade nos processos penalistas no Brasil, e embora o inocente não tenha dado causa ao processo, não há privilégios no momento do processo em que será decretada a indenização, o que acarreta em mais um tormento na vida desse inocente. Além disso, ainda há o fato de que a causa pode durar anos, existindo a possibilidade do valor monetário estipulado no início do processo ser drasticamente reduzido, diante de tantas interpretações jurídicas após inúmeros recursos interpostos pelo Estado.

Contudo, resta claro que o Estado-juiz precisa se policiar quanto a esses erros judiciais, procurando meios que possam solucionar essa questão na raiz do problema, pois não dá para tratar desse assunto com menor importância, tendo em vista os prejuízos incalculáveis que podem ser ocasionados na vida de um ser humano.

Percebe-se o quão importante é que o Sistema Judiciário, que é um poder independente, “olhe” para esse problema, de maneira que esses casos venham a diminuir com passar do tempo e que num futuro próximo, qualquer que seja o inocente, este não seja em nenhuma hipótese condenado injustamente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 11/05/2020
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm> Acesso em: 15/03/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1655800 AM 2017/0038069-0 - Rel. e Voto Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608021612/recurso-especial-resp-1655800-am-2017-0038069-0>> Acesso em: 02/04/2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 802.435-PE 2005/0202982-0 - Rel. e Voto Disponível em: <www2.stj.jus.br> Acesso em: 22/04/2020.
- DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; Responsabilidade do estado pela função jurisdicional. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora Ltda, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylva Zanella; Direito Administrativo. 28ª Edição, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.
- FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de direito administrativo positivo. 6. Ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2007.
- FIUZA, César. Direito Civil: curso completo. 11. Edição. Revista atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda, 2008.
- GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 17ª Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- JOSÉ Filho, dos Santos Carvalho. Manual de direito administrativo. 28ª Edição. Revista ampliada e atualizada, São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.
- JUSTEN Filho, Marçal; Curso de direito administrativo. 11. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2015.
- MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 10. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Direito Civil em exercícios. Brasília: Editora Alumnus, 2013.
- RODRIGUES, Gabriela. A (in)admissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro: a influência dos casos paradigmáticos da suprema corte norte-americana no direito nacional. 2017, 59 fls. Trabalho de Conclusão (Curso de Direito), Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) 2017. Disponível em: <<http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-gabriela-rodrigues-querido-fortes>> Acesso em: 13/04/2020.
- SOUZA, André Peixoto. Condenar um inocente ou absolver um culpado. 2018, Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/549342431/condenar-um-inocente-ou-absolver-um-culpado>> Acesso em: 16/04/2020
- SOUZA, José Guilherme de. Responsabilidade civil do estado pelo exercício da atividade judiciária. Revista jurídica, Porto Alegre; v. 164, 1991. Disponível em: <www.periodicos.unicesumar.edu.br> Acesso em: 20/04/2020
- NOTÍCIAS DE SITES
- G1. Portal de notícias da Globo, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2011/11/no-recife-ex-mecanico-morre-depois-de-saber-que-ganharia-indenizacao.html>> Acesso em: 21/04/2020
- MEU SITE JURÍDICO, 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/05/06/um-caso-assustador/>> Acesso em: 22/04/2020
- MORAES, Maurício Zanoide Disponível em: <<https://exame.com/brasil/por-que-a-justica-brasileira-e-lenta/>> Acesso em: 21/05/2020
- PRAZERES, Leandro. Brasília, 2018. Disponível em <<https://www.uol/noticias/especiais/as-3-mortes-de-heberson.htm#tematico-10>> Acesso em: 21/04/2020.

REVISTA Consultor Jurídico, 2019. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2006-out-19/estado_indenizar_inocente_ficou_13_anos_preso>
Acesso em: 21/04/2020.

Recebido em: 5 de março de 2021
Avaliado em: 20 de março de 2021
Aceito em: 27 de março de 2021

1 Bacharelada em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE).

E-mail: aninhamoota@outlook.com

2 Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (UBA), Pós graduada em Direito Empresarial pela Universidade Regional do Cariri e Direito Penal e Processo Penal pela UNISEB e Psicologia Jurídica pela FACAPE. E-mail: jaiza.samara@facape.br